

Jucás / Vara Única da Comarca de Jucás



0005648-07.2019.8.06.0113

Kombo 0264/19

Classe : Procedimento Comum  
Assunto principal : Seguro  
Competência : Civel Interior  
Valor da ação : R\$ 0,00  
Volume : 1  
Requerente : **Francisco carlos gomes da Silva**  
Advogado : Gilmario Domingos de Souza (OAB:  
30399/CE)  
Requerido : **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro**  
**DPVAT**  
Distribuição : Sorteio - 06/05/2019 13:24:30

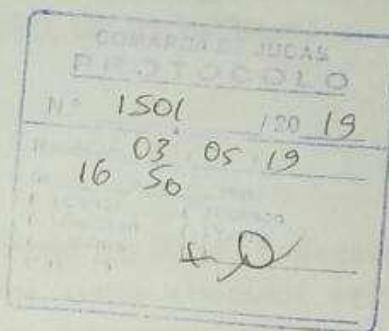
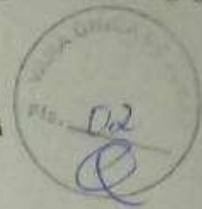
Va  
Vara Única

**Souza & Souza**

Advogados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS - ESTADO DO CEARÁ

Log: 5648-07.200



**Souza & Souza**

FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 2007143836-4, e inscrito no CPF sob o nº 604.470.633-83, residente e domiciliado no Sítio Angico, Zona Rural, na cidade de Jucás/CE, CEP: 63.580-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência por intermédio dos seus advogados adiante assinados, com endereço profissional na Rua Joaquim Vieira Nobre, nº 238, Centro, Jucás/CE, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelo que passa a expor, e, ao final, requer:



## PRELIMINAMENTE

O autor da presente ação pede que seja concedido, o Benefício da Justiça Gratuita, haja vista não ter condições econômicas e/ou financeiras de arcar com às custas processuais e demais despesas aplicáveis á espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos de expressa declaração de hipossuficiente, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e art. 1º da Lei nº 7.115/83.

## DOS FATOS

O Sr. Francisco Carlos Gomes da Silva, trafegava em sua motocicleta quando inesperadamente outro condutor veio em sua direção e colidiu frontalmente com a motocicleta conduzida pelo requerente, em decorrência do acidente o autor obteve diversas escoriações e fratura em dedo da mão esquerda.

Desse modo, solicitou o recebimento do seguro DPVATtendo preenchido os requisitos para solicitar a indenização, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do seguro obrigatório, vindo negado seu direito ao benefício.

Contudo, a requerente faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.350,00 em decorrência da perda anatômica funcional completa de um dentre outros dedos das mãos.

Ante o exposto, o requerente vem por meio desta, pedir o valor indenizatório que lhe corresponde, dessa forma busca a tutela jurisdicional para seu devido recebimento.

## DO DIREITO

### SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado.

A matéria foi sumulada pelo STJ (súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente:

SOUZA & SOUZA

Advogados

04  
Q

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso presente, a parte autora não recebeu o valor indenizatório, pois a sua debilidade não foi enquadrada corretamente pela seguradora no momento do recebimento do seguro.

Portanto, tem a parte demandante o direito ao recebimento da quantia de R\$ 1.350,00(mil trezentos e cinquenta reais) a título de indenização, em razão da perda anatômica funcional completa de um dentre outros dedos das mãos, obtendo clara e justa a correção monetária e juros de mora desde a época do acidente, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

**PERDA ANATÔMICA FUNCIONAL COMPLETA DE UM DENTRE OUTROS DEDOS DAS MÃOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE 10% DE R\$13.500,00.**

É inconteste que a parte requerente sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova os exames médicos e demais documentos em anexo, vindo a ficar com Perda anatômica funcional completa de um dentre outros dedos das mãos, como faz prova o relatório médico anexo.

Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que, o que a parte demandante teve se enquadrado dentro do quadro de limitação funcional de membro, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* é de 10% sobre R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), o que resulta na quantia devida de R\$ 1.350,00(mil trezentos e cinquenta reais) nos moldes da tabela legal:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial	100

e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Desse modo, solicitou o recebimento do seguro indenizatório onde veio negado tal benefício, sendo assim o requerente pleiteia o valor total do seguro DPVAT.

**DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL**

SOUZA & SOUZA

Advogados

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante não recebeu o valor que lhe corresponde, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois, não foi reconhecido administrativamente direito ao seguro.

Ademais, repise-se à exaustão: apesar de a parte demandante requerer o valor total do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é o valor total com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação da Súmula nº 474 do STJ, anteriormente citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento assemelhado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:

"Diante de todo exposto, entendo que a sentença deve ser cassada a fim de que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para ser elaborada prova pericial com o intuito de verificar se o pagamento parcial efetuado pela seguradora está de acordo com o grau de invalidez suportado pelo segurado."

(TJ/CE, PROCESSO Nº 2063-93.2007.8.06.0071,  
PUBLICADA EM 13/02/2013).

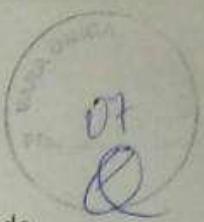
Neste mesmo sentido, já decidiu o tribunal de Justiça do Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70058070962 (Nº CNJ: 0531723-19.2013.8.21.7000) 2013/Cível, *in verbis*:

"1. A Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

2. Desse modo, mostra-se útil ao deslinde da causa a realização de perícia médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pela parte autora, prova técnica indispensável no caso em exame, impondo-se a

SOUZA & SOUZA

Advogados



desconstituição da sentença, de sorte a ser produzida aquela prova técnica. Inteligência do art. 130 do CPC.

[...]

Assim, na situação posta à análise deste Colegiado, deve ser realizada perícia médica, a fim de se determinar se foi correto o adimplemento parcial ou não.

Sobre o assunto em lume é o entendimento do Colegiado desta 5ª Câmara Cível, como se vê a seguir:

**APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 451 /2008. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO DETERMINADA PELO E. STJ. Ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à MP 451 /08, posteriormente convertida na Lei Federal 11.945 /09, faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração do grau de **invalidez** do autor. Decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da **invalidez**, independentemente da data do sinistro. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.** (Apelação Cível Nº 70043907112, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/12/2012). Ademais, cumpre ressaltar que o julgador é destinatário da prova, o qual pode motivadamente se manifestar quanto à necessidade ou não de produção desta para amparar o seu convencimento, consoante estabelece o art. 130, caput, do CPC, a seguir transscrito:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

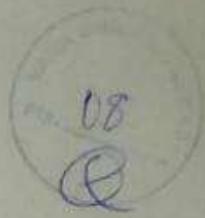
Portanto, entendo que deve ser realizada perícia médica para determinar o grau de invalidez da parte postulante, pois se mostra útil ao deslinde da causa, a fim de que se possa averiguar sobre o montante indenizatório devido pela seguradora no caso em exame, segundo a tabela DPVAT.

Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, desconstituo a sentença de primeiro grau para a realização da perícia.

[...]

Ante o exposto, desconstituo a sentença de primeiro grau, a fim de que seja realizada perícia médica na parte postulante, objetivando a quantificação da invalidez para a fixação do montante indenizatório segundo a tabela DPVAT." (Grifos nossos)

Assim, resta patente que o autor **deve** ser submetido à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o acomete, a fim de estipular o total do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 STJ.



**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer, assim, a V. Excelênciа:

a) Seja concedida os benefícios da Justiça gratuita, nos termos do pleito em sede de preliminar;

b) A citação da Ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) A produção de PROVA PERICIAL, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas;

d) Condenar a Ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de R\$1.350,00 (**mil trezentos e cinquenta reais**), a título de indenização ou em percentual a ser apurado na perícia médica judicial, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;

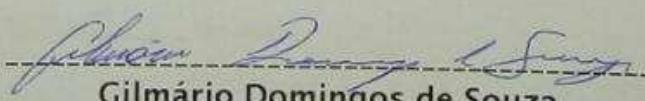
e) A condenação da Ré na verba honorária de sucumbência em (20%).

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.350,00 (**mil trezentos e cinquenta reais**).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Jucás/CE, 3 de maio de 2019

  
Gilmário Domingos de Souza  
Advogado OAB/CE 30.399

Carlos Antonio de Souza Júnior  
Advogado OAB/CE 32.628